



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2165721 - GO
(2022/0210690-0)**

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : OCLECIO ROSA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : EDER MEDEIROS FERNANDES - GO031529
MICHELE MEDEIROS FERNANDES - GO063680
AGRAVADO : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : DIÓGENES MORTOZA DA CUNHA - GO002395
SCHEILLA DE ALMEIDA MORTOZA - GO011361
ALESSANDRO DE OLIVEIRA TEIXEIRA - GO037403
CARLOS AUGUSTO FELIPE DE CASTRO JUNIOR - GO050695

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TELEFONIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SERVIÇOS TELEFÔNICOS NÃO CONTRATADOS. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 284/STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL POR TEMA EM REPETITIVO. DESNECESSIDADE DIANTE DE RECURSO INADMISSÍVEL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não havendo a indicação precisa e específica dos dispositivos legais supostamente violados, é inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação. Aplicação da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.
2. Inadmissível o recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas não indica qual preceito legal fora interpretado de modo dissidente. Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF.
3. "Se o recurso não ultrapassa o juízo de admissibilidade, não é necessário sobrestar o processo. Isso porque o tema de mérito, independentemente da repercussão geral ou de sua afetação como representativo da controvérsia, não será enfrentado". (AgInt no AREsp1746550/PE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2021, DJe 23/04/2021)
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 13 de fevereiro de 2023.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2165721 - GO
(2022/0210690-0)**

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : OCLECIO ROSA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : EDER MEDEIROS FERNANDES - GO031529
MICHELE MEDEIROS FERNANDES - GO063680
AGRAVADO : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : DIÓGENES MORTOZA DA CUNHA - GO002395
SCHEILLA DE ALMEIDA MORTOZA - GO011361
ALESSANDRO DE OLIVEIRA TEIXEIRA - GO037403
CARLOS AUGUSTO FELIPE DE CASTRO JUNIOR - GO050695

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TELEFONIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SERVIÇOS TELEFÔNICOS NÃO CONTRATADOS. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 284/STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL POR TEMA EM REPETITIVO. DESNECESSIDADE DIANTE DE RECURSO INADMISSÍVEL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não havendo a indicação precisa e específica dos dispositivos legais supostamente violados, é inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação. Aplicação da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.
2. Inadmissível o recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas não indica qual preceito legal fora interpretado de modo dissidente. Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF.
3. "Se o recurso não ultrapassa o juízo de admissibilidade, não é necessário sobrestar o processo. Isso porque o tema de mérito, independentemente da repercussão geral ou de sua afetação como representativo da controvérsia, não será enfrentado". (AgInt no AREsp1746550/PE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2021, DJe 23/04/2021)
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em razão da deficiência na fundamentação recursal, o que atraiu a incidência da Súmula 284 do STF.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Sustenta o agravante, preliminarmente, a afetação da questão discutida neste recurso especial ao rito dos recursos repetitivos, uma vez que o Recurso Especial n. 1.525.174/RS, veicula matéria idêntica à destes autos - cobrança indevida, com o consequente pedido de indenização por danos morais, bem como a repetição do indébito - e foi qualificado como representativo da controvérsia, no qual foi determinada a afetação da matéria de que trata o presente recurso a julgamento perante a Segunda Seção, pela sistemática dos recursos repetitivos (arts. 1.036 e 1.037 do Código de Processo Civil), devendo ter seu andamento sobrestado até que haja decisão naquele recurso especial, ou seja, deve a presente ação ser suspensa até o julgamento final da matéria.

Aduz que não se aplica a Súmula 284 do STF, uma vez que a divergência neste caso específico gira em torno de divergência jurisprudencial acerca do tema sobrestado em razão do julgamento de IRDR, bem como referida súmula não se aplica ao presente caso, pelo fato do Recurso manejado não ser Extraordinário, mas sim Especial.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou o julgamento pelo Colegiado.

É o relatório.

VOTO

As razões não merecem prosperar.

Isso porque o agravante, nas razões do recurso especial, limitou-se a apresentar sua irresignação, sem, contudo, indicar, especificamente, quais foram os dispositivos legais supostamente violados pelo acórdão recorrido, o que atraiu a incidência do disposto na Súmula 284/STF.

Entendo por manter a decisão porquanto esta Corte não pode partir de suposições para identificar os dispositivos legais tidos por violados. Essa indicação é tarefa do recorrente, tal a técnica do recurso especial - onde se julga Direito Objetivo, que difere da técnica utilizada na apelação às instâncias ordinárias - onde se julga Direito Subjetivo.

Outrossim, cumpre asseverar ainda que o recurso de agravo interno não pode ser

utilizado para corrigir, complementar ou esclarecer a petição do recurso especial.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO TENTADO. NULIDADE DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. SÚMULA 284/STF. CONEXÃO. REUNIÃO DE PROCESSOS APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 568/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Aplica-se a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal quando a parte deixa de indicar o dispositivo de lei federal supostamente violado pela instância ordinária.

2. "A providência de reunião dos processos, em virtude de conexão, sofre limitação no que tange à fase processual em que se encontram os feitos conexos, não podendo alcançar os processos já sentenciados, de acordo como que preceitua o art. 82 do CPP" (HC 216.887/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, Sexta Turma, DJe 27/08/2012).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 1605838/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/05/2020, DJe 27/05/2020)

Ademais, o recurso especial interposto também com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "c", da Constituição da República, requer a correta observância dos requisitos legais. Entretanto, no presente caso, nota-se ausente a indicação de qual fora o preceito normativo legal ao qual o Tribunal local dera interpretação divergente. Aplicou-se ao feito, portanto, o teor da Súmula 284/STF, deslinde tal que não me parece ser passível de correção.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSOESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. LIMITAÇÃO DE IDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. TEORIA DO FATO CONSUMADO. APLICAÇÃO EXCEPCIONAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DE DISSENSO. PRECEDENTES. CONTROVÉRSIA ENFRENTADA NA ORIGEM COM BASE EM LEGISLAÇÃO LOCAL. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280 DO STF.

[...]

2. Nas razões do apelo especial, o recorrente não trouxe fundamentação particularizada a respeito do dispositivo de lei federal vulnerado pelo aresto combatido, correlacionando-o à teoria do fato consumado, nem contrastou os argumentos utilizados pelas instâncias ordinárias para aplicar a referida orientação. Incidem, portanto, na espécie os óbices das Súmulas 283 e 284 do STF.

3. A ausência de indicação do dispositivo de lei sobre o qual recaiu a divergência jurisprudencial impossibilita o conhecimento do recurso, nesse

particular, aplicando-se, por analogia, o enunciado da Súmula 284/STF. Precedentes.

4. Ademais, não se conhece do apelo manejado com base no dissenso pretoriano quando o acórdão recorrido, nas razões de decidir, apresenta justificativa relacionada às peculiaridades do caso concreto.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1306904/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 14/05/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. RESOLUÇÃO DO BACEN. DISPOSIÇÃO NORMATIVA QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. INDICAÇÃO DA NORMA FEDERAL VIOLADA. RESPONSABILIDADE DO RECORRENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL OBJETO DA DIVERGÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO E ACÓRDÃO PARADIGMA ORIUNDOS DO MESMO TRIBUNAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 13/STJ. APRESENTAÇÃO TARDIA DE NOVOS PARADIGMAS. NÃO CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.[...]

3. O recurso especial é reclamo de natureza vinculada, não cabendo ao relator, por esforço hermenêutico, identificar a norma federal que teria sido supostamente contrariada, com vistas a suprir deficiência da argumentação recursal, que é de inteira responsabilidade do recorrente.

4. O conhecimento da divergência jurisprudencial exige a indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação divergente, sob pena de incidência do Enunciado n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por deficiência de fundamentação, ônus do qual a parte insurgente não se desincumbiu.

5. Ademais, o dissídio jurisprudencial não pode ser conhecido quando os paradigmas apresentados forem oriundos do mesmo Tribunal que proferiu o acórdão recorrido, nos termos do Enunciado n. 13 desta Corte.

6. O agravo interno não se presta a suprir deficiências do recurso especial, razão pela qual não cabe a apresentação, nesta via, de novos acórdãos paradigmas.

7. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1220015/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 03/05/2018)

Por fim, "Se o recurso não ultrapassa o juízo de admissibilidade, não é necessário sobrestar o processo. Isso porque o tema de mérito, independentemente da repercussão geral ou de sua afetação como representativo da controvérsia, não será enfrentado". (AgInt no AREsp1746550/PE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2021, DJe 23/04/2021)

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 182 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. "Não se cogita do sobrestamento do feito para aguardar a solução da questão de mérito submetida ao rito dos recursos repetitivos, quando o apelo não ultrapassa os requisitos de admissibilidade" (AgRg nos

EREsp1.275.762/PR, Rel. Min. Castro Meira, Corte Especial, julgado em 3/10/2012, DJe 10/10/2012).

2. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, cabe à parte agravante, na minuta do seu agravo interno, impugnar especificamente os fundamentos da decisão combatida, o que, na hipótese, não foi atendido.

3. Agravo interno não conhecido. (AgInt nos EDcl no AREsp 1808426/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2021, DJe 25/11/2021)

Com essas considerações, a decisão agravada merece ser mantida em todos os seus termos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**Aglnt nos EDcl no AREsp 2.165.721 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0210690-0

Número de Origem:

03983534020158090134 201503983530 39835340 3983534020158090134

Sessão Virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023

Relator do Aglnt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OCLECIO ROSA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : EDER MEDEIROS FERNANDES - GO031529

MICHELE MEDEIROS FERNANDES - GO063680

AGRAVADO : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : DIÓGENES MORTOZA DA CUNHA - GO002395

SCHEILLA DE ALMEIDA MORTOZA - GO011361

ALESSANDRO DE OLIVEIRA TEIXEIRA - GO037403

CARLOS AUGUSTO FELIPE DE CASTRO JUNIOR - GO050695

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - TELEFONIA -
ASSINATURA BÁSICA MENSAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OCLECIO ROSA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : EDER MEDEIROS FERNANDES - GO031529

MICHELE MEDEIROS FERNANDES - GO063680

AGRAVADO : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : DIÓGENES MORTOZA DA CUNHA - GO002395

SCHEILLA DE ALMEIDA MORTOZA - GO011361

ALESSANDRO DE OLIVEIRA TEIXEIRA - GO037403

CARLOS AUGUSTO FELIPE DE CASTRO JUNIOR - GO050695

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 14 de fevereiro de 2023